



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação

Assunto: Contratação de uma empresa ou profissional para prestar Serviços de Consultoria Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Juarina/TO, Exercício 2024, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

“ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024 – CCICMJ - INEXIGIBILIDADE DE LICITAGAO, DA CAMARA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA OU PROFISSIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, EXERCÍCIO DE 2024.”

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Juarina/TO, através de seu Presidente, Vereador Vagno Ferreira de Santana, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa ou profissional para prestar serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Contábil, compreendendo supervisão contábil e orçamentaria, com fechamento de Balancete Mensal e todos os anexos exigidos pela lei 4.320/64, demonstrativos exigidos pela lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000 e demais exigências do TCE – TO, Elaboração do Balanço de Ordenador do Exercício 2024, para atender a Câmara Municipal de Juarina/TO, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



de leis e para a verificação da formalidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o agente de contratação solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos:

- 1 — Solicitação da autoridade competente;
- 2 — Justificativa da Contratação;
- 3 - Termo de Referência;
- 4 — Razões da Escolha;
- 5 — Justificativa de Inexigibilidade de Licitação;
- 5 — Justificativa de Preço;
- 6 — Declaração Orçamentária;
- 7 — Estudo técnico Preliminar;
- 8 — Proposta de Prestação de Serviços;
- 9 — Atos constitutivos e Certidões da empresa necessárias à contratação;
- 10 — Minuta do Contrato;
- 11 — Despacho encaminhando a esta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2. Da Análise Jurídica:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados e esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1 Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21. Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Licitações as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.2 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa jurídica especializada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



Ainda a proposito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua simula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “c” do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratado de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado. Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado — para assessoria legislativa — se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento — terceiro requisito apontado pelo TCU —, entende-se que a empresa, **MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40**, preenche tal requisito quando se depreende, do currículo e demais documentos juntados aos autos, que ela possui a experiência necessária.

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40**, para realização do serviço assessoria legislativa, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pelo Presidente, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

“A Câmara Municipal de Juarina/TO não dispõe de profissional capacitado no quadro de servidores para a execução de serviços de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



consultoria e assessoria contábil, por isso a contratação de uma empresa especializada em tais serviços é extremamente necessária para atender as demandas deste poder legislativo.”

2.3 Justificativa de preço:

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor cobrado global de **R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais)** ofertados para realização do serviço, se revela plausível e dentro dos limites legais, conforme pesquisa de preço anexada ao termo de referência. Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

O respectivo valor foi estimado com base nos termos da Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

O valor é referente a 12 (doze) meses mas será pago em 13 (treze) parcelas de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, sendo a 13ª parcela referente ao encerramentos das contas anuais da Câmara Municipal de Juarina/TO.

2.4 Disponibilidade financeira e orçamentária.

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Poder expressamente atestou que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da Empresa **MARREIRO CONSULTORIA**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2021-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



CONTABIL LTDA - ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40, para realização do serviço em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa.

É o parecer, salvo melhor juízo,

ASSESSORIA JURÍDICA, Poder Executivo Municipal, em Juarina, Estado do Tocantins, aos 16 dias de janeiro de 2023.

HEITOR PINTO CORRÊA
Advogado
OAB/TO 8.299
Assessoria Jurídica